

A. I. Nº - 206896.0702/08-3  
AUTUADO - YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13/09/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0215-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com os incisos I e IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, refere-se à exigência de R\$8.981,97 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2003. Valor do débito: R\$8.444,92.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2004, sendo exigido o imposto sobre as entradas, em valor superior ao das saídas. Valor do débito: R\$537,05.

O autuado apresentou impugnação (fls. 51 a 53), dizendo que contesta o levantamento fiscal realizado com a utilização dos arquivos magnéticos. Alega que o confronto realizado entre o arquivo SINTEGRA e os documentos fiscais revela que houve erro na apresentação do mencionado arquivo, ou seja, o deficiente constatou divergências entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos enviados à SEFAZ. Pede que sejam retificados os mencionados arquivos e revisão do levantamento fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 112 a 116 dos autos, esclarece que o deficiente enviou novos arquivos magnéticos. Entretanto, o autuante constatou que os novos arquivos magnéticos continuavam a apresentar inconsistências, razão pela qual, intimou o autuado para que procedesse à regularização. Em face dos novos arquivos enviados pelo contribuinte, procedeu à nova apuração, elaborando novas planilhas.

Intimado da informação fiscal, o deficiente se manifestou às fls. 140/144, pedindo a improcedência da autuação, e o autuante, em nova informação fiscal reitera tudo quanto afirmado na autuação fiscal e informação fiscal anterior.

Consta às fls. 157/159, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração.

### VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 157/159, o que implica desistência  
fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122,

I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206896.0702/08-3**, lavrado contra **YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA